

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.645, DE 2001.

(APENSOS OS PROJETOS DE LEI Nº 5510, de 2001; 6.454, de 2002; 6.534, de 2002; 6.929, de 2002; 6.991, de 2002; 490, de 2003; 1.298, de 2003; 1.924, de 2003; 1.930, de 2003; 2.036, de 2003; 2.380, de 2003; 2.856, de 2004; 3.163, de 2004; 3.845, de 2004, 4.005, de 2004, 4.035, de 2004, 4.656, de 2004 e 4.941, de 2005).

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na isenção do imposto de renda os trabalhadores em atividade, atingidos pelas doenças lá referidas.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado Dr. FRANCISCO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado FEU ROSA, visa a alterar a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Pela redação proposta, a isenção do imposto de renda, já existente para os aposentados e reformados vítimas de acidente em serviço, de moléstia profissional, ou por uma das patologias enumeradas, seria estendida também aos trabalhadores na mesma situação que se encontram na ativa.

Adicionalmente, inclui a fibrose cística, também conhecida como mucoviscidose, no rol de doenças cujos portadores fazem jus a isenção aludida.

Argumenta o citado Autor que as despesas decorrentes do tratamento dessas doenças pesam indistintamente sobre os orçamentos de trabalhadores aposentados ou reformados e em atividade.

Apensadas à proposição comentada, encontram-se outras que, por tratarem de temas análogos, encontram-se apensadas, em consonância com o disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

A primeira delas, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, é o Projeto de Lei n.º 5.510, de 2001, que se limita a repetir o disposto na legislação já em vigor.

Na seqüência, encontra-se o Projeto de Lei n.º 6.454, de 2002, do mesmo Parlamentar. Nessa proposição, a redação dos incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, são modificados para que a isenção de Imposto de Renda seja devida apenas aos que, vítimas de acidente em serviço, de moléstia profissional, ou por uma das patologias enumeradas, apresentem invalidez permanente total.

A terceira proposição apensada, de autoria do eminente Deputado MARCELO BARBIERI, é o Projeto de Lei n.º 6.534, de 2002, que inclui as aposentadorias por diabetes melito tipo 1 e 2 no rol de doenças que dão direito a isenção de imposto de renda, no caso de aposentadoria ou reforma.

Já o Projeto de Lei n.º 6.929, de 2002, de autoria do Deputado DR. HÉLIO, inclui o enfizema pulmonar no grupo das mesmas doenças que habilitam os portadores à isenção do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei n.º 6.991, de 2002, de autoria do Deputado FETTER JUNIOR, por sua vez, elege os portadores da já referida fibrose cística e de hipertensão grave no mesmo direito à isenção de imposto de renda.

Já o Deputado JOÃO MAGNO, em seu Projeto de Lei n.º 490, de 2003, além da fibrose cística, propõe que a narcolepsia faça parte do elenco das patologias em questão.

O Projeto de Lei n.º 1.298, de 2003, de autoria do ínclito Deputado CARLOS NADER, propõe a inclusão do diabetes melito na citada de lista de patologias.

Para o eminente Deputado LEONARDO MATTOS, POR intermédio do Projeto de Lei n.º 1.924, de 2003, as patologias que mereceriam

inclusão na lista de isenção seriam as Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth.

O Projeto de Lei n.º 1.930, de 2003, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, não trata da inclusão ou exclusão de doenças no rol das que conferem isenção do Imposto sobre a Renda. A proposição visa a instaurar a exigência de laudo médico emitido por instituição oficial com validade de cinco anos. Ao final desse período, o laudo deve ser revalidado. No entendimento do citado Parlamentar, o quadro clínico do paciente pode sofrer mudanças significativas, levando ao término da situação que limitava ou impedia a capacidade laborativa do indivíduo.

No entendimento do preclaro Deputado WALDEMIR MOKA, os portadores da fibrose cística e da Doença de Huntington fariam jus à isenção prevista na legislação e, por esse motivo, S.Ex^a. apresentou o Projeto de Lei n.º 2.036, de 2003.

No Projeto de Lei n.º 2.380, de 2003, o digno Deputado ALMEIDA DE JESUS, por sua vez, pretende contemplar os portadores da doença de Alzheimer.

O Projeto de Lei n.º 2.856, de 2004, cujo autor é o Deputado WILSON SANTOS, em contrapartida, prevê o benefício para os portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia.

Por sua vez, o ilustre Deputado JORGE ALBERTO propõe, por intermédio do Projeto de Lei n.º 3.163, de 2004, que os portadores do Mal de Alzheimer sejam isentos do Imposto sobre a Renda.

Segue-se o Projeto de Lei n.º 3.845, de 2004, de autoria do nobre Deputado WASNY DE ROURE, que prevê isenção do citado tributo para os proventos oriundos de aposentadoria ou reforma por força de esquizofrenia ou paranóia.

O Deputado VITORIO MEDIOLI propõe que a isenção seja destinada aos portadores de fibrose cística e de trombofilia por intermédio do Projeto de Lei n.º 4.005, de 2004.

O ínclito Deputado LEONARDO PICCIANI propõe, no Projeto de Lei n.º 4.035, de 2004, a inclusão da hipertensão arterial sistêmica estágio II no rol de patologias que conferem isenção de Imposto sobre a Renda.

O eminente Deputado PAULO BAUER pretende que o diabetes mellitus seja incluído na lista de patologias que conferem isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Por fim, a nobre Deputada FÁTIMA BEZERRA propõe, no Projeto de Lei 4.941, de 2005, incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de linfangioleiomiomatose pulmonar, bem como reincluir a fibrose cística (mucoviscidose).

A matéria é da competência conclusiva deste Órgão Técnico, consoante o disposto no art. 24, II, das normas regimentais. Deverão manifestar-se posteriormente as Comissões de Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária, e de Constituição, Justiça e de Redação, no que concerne à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas nos prazos regimentais.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A isenção do imposto de renda para pessoas acometidas de doenças profissionais, acidentes de trabalho e moléstias graves e incapacitantes é medida das mais justas. O indivíduo que padece de uma dessas moléstias, em que pese ao amparo do sistema público de saúde, tem despesas diretas e indiretas com seu tratamento que justificam plenamente tal isenção.

Há que se considerar, entretanto, que nem sempre o fato de ser portador de uma determinada doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas. A evolução das ciências médicas nos últimos anos tornou muitas doenças antes tidas como incuráveis, em doenças crônicas, passíveis de controle ou mesmo de cura. Importa, desse modo, não tanto a doença em si, mas a sua manifestação e seu potencial incapacitante.

De qualquer modo, existem doenças que, por si só, já justificam a isenção e, não há porque, limitar-se aos aposentados e reformados. As despesas decorrentes de uma manifestação mórbida não escolhem entre pessoas em atividade e reformados.

Em relação às patologias propostas para que constem do rol de isenções, entendemos que algumas, como o diabetes melito e enfizema

pulmonar fazem parte daquele grupo citado em que, o simples fato de portar a doença, não significa que o indivíduo seja incapacitado para o trabalho, nem que suas despesas sejam de tal monta que impliquem em isenção de imposto de renda.

Já no que concerne à validade do laudo por cinco anos, embora louvável, não consideramos vantajosa a aprovação da proposição, uma vez que os benefícios em questão, quando concedidos, se relacionam à existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho verificada por perito oficial, e que a própria Lei n.º 9.250, de 1995, aborda a questão de novas perícias para as moléstias passíveis de controle.

Assim, entendemos que a proposição principal contém elementos que justifiquem a sua adoção por esta Casa, acrescida de algumas das patologias propostas.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação em parte do Projeto de Lei n.º 4.645, de 2001, e dos Projetos de Lei n.º 6.454, de 2002; n.º 6.991, de 2002; n.º 490, de 2003, n.º 1.924, de 2003; n.º 2.036, de 2003; n.º 2.380, de 2003; n.º 2.856, de 2004; n.º 3.163, de 2004; n.º 3.845, de 2004; n.º 4.005, de 2004; n.º 4.035, de 2004; e n.º 4.941, de 2005, nos termos do Substitutivo anexo e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 5.510, de 2001; n.º 6.534, de 2002; n.º 6.929, de 2002; n.º 1.298, de 2003; n.º 1.930, de 2003, e n.º 4.656, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Dr. FRANCISCO GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO

PROJETO DE LEI Nº 4.645, DE 2001

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na isenção do imposto de renda os trabalhadores em atividade, atingidos pelas doenças lá referidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7. 713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art.6º

XIV – a remuneração da atividade, bem como os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna grave e sem resposta aos tratamentos habituais, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, síndrome da Trombofilia,

síndrome de Charcot-Marie-Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (NR).

Art. 2º A moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Dr. FRANCISCO GONÇALVES
Relator